

# Lei nº 14.133/21: a instrumentalidade das formas e o formalismo moderado no controle administrativo licitatório

**Cristiana Fortini<sup>1</sup>**  
Advogada

**Caio Mário Lana Cavalcanti<sup>2</sup>**  
Advogado

**Sumário:** Introdução. 1. Breves apontamentos sobre os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado no Direito Administrativo. 2. Anotações sobre a aplicação dos supracitados princípios no novo procedimento licitatório. Conclusões. Bibliografia.

## Introdução

É sabido que a última década do século passado foi marcada, no país, por escândalos de corrupção e de malversação de recursos públicos. Rememoram-se, a título meramente ilustrativo, o caso Jorgina Maria de Freitas Fernandes, procuradora previdenciária envolvida em indenizações e benefícios fraudulentos no bojo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o caso Fernando Affonso Collor de Mello, acusado de corrupção em conluio com o então empresário Paulo César Farias, contexto que culminou com o primeiro processo de *impeachment* no Brasil.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora da Faculdade Milton Campos. Professora Visitante da Università di Pisa. Visiting Scholar pela George Washington University.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Especialista em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Processual e Direito Constitucional pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário UNA.

Fruto desse momento histórico brasileiro, a reação legislativa, ancorada no apoio popular, restou consubstanciada na edição de leis rígidas que privilegiavam a forma e o procedimento em detrimento do conteúdo, da finalidade e do propósito do agir administrativo. Acreditava-se, máxime diante do contexto acima destacado, que “[...] quanto mais rígido e burocrático o processo, mais difícil de burlá-lo; e quanto mais prerrogativas administrativas, mais instrumentalizada a Administração Pública para salvaguardar o interesse público.” (FORTINI; CAVALCANTI, 2021).

A Lei nº 8.666/93, sem dúvidas, é um exemplo dessa valorização da forma e da burocracia<sup>3</sup>, sendo certo que a rigidez procedimental nela prescrita, criada sob o véu do combate à corrupção, acabou por ensejar não o combate aos atos corruptos – que, aliás, continuaram em voga, em que pese a pretensão legislativa –, mas um procedimento licitatório lento, custoso<sup>4</sup> e que, não raras as vezes, não atendia ao princípio da vantajosidade, na medida em que propostas potencialmente interessantes eram descartadas em virtude de inconsistências meramente formais, incapazes de suscitar qualquer prejuízo ao processo licitatório<sup>5</sup>.

Enfim, fato é que o intuito do legislador, em verdade, não logrou êxito: conquanto rígida a burocracia licitatória, mantidos foram os atos corruptos no âmbito das contratações públicas; e, para além disso, o caráter procedimental estanque e a valorização demasiada da forma fizeram exsurgir

---

<sup>3</sup> Carlos Ari Sunfeld chegou a afirmar que cumprir todas as formalidades da Lei nº 8.666/93 representava um “[...] martírio para os milhares de profissionais obrigados a cumpri-la cotidianamente.” Cf: SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 11.

<sup>4</sup> Nesse sentido: FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. *Licitações e contratos: aspectos relevantes*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 162–163

<sup>5</sup> Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães: “Como todos os diplomas normativos, a Lei 8.666/1993 (doravante LGL) é retrato fiel de seu tempo. Foi originalmente promulgada depois de período conturbado da História brasileira. Menos de um ano antes, havia se dado a exposição pública de vários casos de corrupção, culminando no impeachment do Presidente da República – que representou um teste de força da Constituição e instituições brasileiras. O País passava por uma reorganização político-administrativa e uma busca de paradigmas éticos para a Administração Pública. À época, era notório que parte das licitações e contratos administrativos envolvia desvios de verba pública. Talvez daí advenha a rigidez do tratamento legislativo de alguns temas, que resultou em críticas negativas: a LGL tida como rígida, supérflua e enigmática – a aumentar os custos, públicos e privados, naquelas que representam algumas das mais importantes contratações brasileiras. Muitas vezes tentou-se solucionar os problemas das contratações públicas (sociais, éticos, econômicos, gerenciais etc.) com recurso ao formalismo.” Cf: MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública: a lei geral de licitações/lgl e o regime diferenciado de contratações/rdc*. 2. ed., atual., rev. e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 29.

uma indevida relativização do princípio da vantajosidade, na medida em que boas propostas, em virtude de equívocos que poderiam ser superados, eram descartadas pela Administração Pública. Os meios, pois, eram mais valorizados que os fins; e as finalidades licitatórias, frustradas por mecanismos que deveriam, em verdade, concretizá-las.

Dito isso, foi nesse contexto problemático que foi editada e posteriormente promulgada a Lei nº 14.133/21. Malgrado as críticas no sentido de que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos poderia ter avançado mais, tendo mantido de forma desnecessária uma indesejada essência burocrática<sup>6</sup>, não é possível dizer que não existiram avanços no tocante à formalidade exacerbada. Em verdade, reconhecemos várias virtudes na nova lei, em especial pela busca de uma relação menos hostil entre o público e o privado<sup>7</sup>. O foco em governança e planejamento ao longo do ciclo de contratação, exigindo contínua avaliação dos passos, também deve ser destacado<sup>8</sup>, além do olhar para a integridade<sup>9</sup> e profissionalismo<sup>10</sup>.

Eis, pois, traçada tal conjuntura, o objetivo deste trabalho: tecer breves comentários a respeito dos princípios da instrumentalidade das

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, cf: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A nova lei de licitações: um museu de novidades?, *Direito do Estado*, ano 2020, número 474. Também nesse contexto, esclarece José Eduardo Martins Cardozo, sobre a Lei nº 14.133/21, que alguns doutrinadores “[...] acusam esse diploma legislativo de não ter sido suficientemente ousado para romper com uma cultura institucional atrasada e burocrática, no âmbito da prática dos processos licitatórios e dos próprios ajustes contratuais que deles derivam. Afirma-se que se perdeu, mais uma vez, uma grande oportunidade de se construir novos e revolucionários paradigmas normativos, ao se bater continência a sentimentos misonicistas e descompassados com as exigências impostas por um mundo moderno e veloz.” Cf: CARDOZO, José Eduardo Martins. Artigos 147 a 150. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 648.

<sup>7</sup> A esse respeito, destacamos que o legislador manteve a natureza pública dos contratos celebrados com as entidades alcançadas pela Lei 14.133/21, mas revela preocupação com o interesse do mercado pela contratação. Destacamos a menor tolerância com atrasos no pagamento, maior rigor com a ordem cronológica, exigência de que os contratos tenham cláusulas prevendo prazo resposta aos pedidos de repactuação e reequilíbrio.

<sup>8</sup> Importante salientar o art. 11 da nova lei que está bem delineado na Portaria Seges 8678/21 que atinge os entes da esfera federal, exceto as empresas estatais.

<sup>9</sup> Exigem-se programas de integridade para contratos de grande vulto (art. 25 § 4º), bem como para a hipótese de reabilitação (art. 156 § 1º, V), e valoriza-se a existência dos citados programas como critério para o desempate de propostas (art. 60, III) e como mecanismo de calibragem das sanções a favor das entidades (art. 163, parágrafo único).

<sup>10</sup> O perfil de agente público definido no art. 7º, em especial o que consta do inciso II, revela que não se permitirá que qualquer trabalhador deixe suas digitais no ciclo de contratação, já que é necessário que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou apresentam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

formas e do formalismo moderado no âmbito do controle administrativo do procedimento licitatório inaugurado pela Lei nº 14.133/21. Isso de forma a demonstrar que as diretrizes da nova lei contribuíram para a valorização de uma das finalidades das licitações públicas, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso<sup>11</sup>, bem como asseguraram a restrição aos excessos então despejados na burocracia e na forma que, em verdade, não podem ser vislumbradas como fins em si mesmas, senão meros meios para alcançar o interesse público.

### **1. Breves apontamentos sobre os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado no Direito Administrativo**

O princípio da instrumentalidade das formas, em síntese, determina que será considerado válido o ato praticado se, conquanto realizado em inobservância das formas previstas, atinja a sua finalidade sem culminar com prejuízos desproporcionais a terceiros; diretriz que valoriza a efetividade processual<sup>12</sup> e o princípio da duração razoável do processo. Nesse sentido, no campo processual civil, a norma jurídica em comento resta estampada no art. 188 do Código de Processo Civil, que exterioriza que “[...] os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial [...]”, bem como no art. 277 do mesmo estatuto, que dispõe que “[...] quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” (BRASIL, 2015).

Na senda dos procedimentos e processos administrativos, mormente a licitação, objeto do deste trabalho, se impõe o princípio da instrumentalidade das formas à semelhança<sup>13</sup> da maneira aplicável à seara processual civil: resta indevido que o administrador público priorize as formalidades do procedimento administrativo licitatório em detrimento das suas finalidades<sup>14</sup>, sobretudo quando a adoção dessa instrumentali-

<sup>11</sup> Conforme dispõe o art. 11, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>12</sup> Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23.

<sup>13</sup> Sem que haja identidade, naturalmente.

<sup>14</sup> As finalidades do processo licitatório estão insculpidas no art. 11 da Lei nº 14.133/21: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de

dade não causa prejuízos diretos a outrem, à maneira do princípio *pas de nullité sans grief*.

Em tal horizonte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, “[...] no tocante à forma no processo administrativo, esta é o instrumento para alcançar os objetivos do ato, sendo que eventual vício pode ser sanado caso não haja prejuízo [...]”, e, por isso, “[...] a forma do ato não é um fim em si mesmo, garantindo que os atos processuais possam ser aproveitados quando a nulidade for sanável e não houver prejuízo para a Administração e para o administrado.”<sup>15</sup>.

Nessa toada, importa sedimentar e reforçar que as formalidades legais do procedimento licitatório não são fins em si mesmas, mas mecanismos para alcançar as finalidades públicas, ou seja, instrumentos; pelo que privilegiar os tais meios em detrimentos dos fins, para além de representar uma contradição, atenta contra o próprio interesse público *in concreto* e, conseqüentemente, contra o princípio da finalidade pública.

E, de mais a mais, por corolário, ao atentar contra o interesse público materializado na realidade fática, há igualmente uma violação ao consequencialismo<sup>16</sup> e ao realismo jurídicos<sup>17</sup>, positivados pela

---

contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”.

<sup>15</sup> TRF3, Apelação Cível/Remessa Necessária 5021790 – 36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª TURMA, julgado em 19/03/2021.

<sup>16</sup> Sugere-se, sobre o tema consequencialismo jurídico, a leitura: FRANÇA, Phillip Gil. Algumas considerações sobre como decidir conforme o consequencialismo da Lei 13.655/2018. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>17</sup> Sobre o realismo no âmbito da LINDB, André Ribeiro Tosta: “Considerações realistas são argumentos interdisciplinares voltados a descrever empiricamente a interpretação/aplicação de normas jurídicas por instituições com nome e endereço e por agentes de carne e osso em ambientes socioeconômicos/políticos reais. São debates que se preocupam não apenas com ‘o Direito’, mas também com o contexto dos envolvidos em sua concretização [...] Realistas se preocupam em complementar debates jurídicos tradicionais, que tipicamente focam no ‘quid iuris’ – em apontar qual resposta determina ‘o Direito’, suas normas, seus princípios, seus valores –, com fatores endereçados por outras lentes. Eles entendem que as normas e a linguagem jurídica gozam de alguma espécie de ‘autoridade’, mas argumentam que há outras variáveis de ordem prática que impactam no exercício adequado dessa autoridade [...] Para realistas, compreender o Direito Público vai além de compreender os conceitos jurídicos (primeiro passo), seria preciso também endereçar aspectos concretos, extra jurídicos, que não são captados pelas abordagens e pelos conceitos jurídicos tradicionais [...] A nova LINDB é realista e demanda posturas realistas; ela positiva regras que limitam os efeitos da indeterminação jurídica em alguns debates corriqueiros (dicionando desfechos mais coerentes em casos de incertezas) e salienta a necessidade de decisões públicas (administrativas ou controladoras) que não se pautem apenas

Lei nº 13.655/18 e que propugnam, respectivamente, que as consequências práticas devem ser consideradas nas decisões administrativas e judiciais e que a ciência jurídica deve ser avaliada não em abstrato, mas em atenção ao cenário vivido, ao contexto experimentado, ao que realmente acontece no mundo dos fatos.

Conclui-se, ante o exposto, que o princípio da instrumentalidade das formas, malgrado geralmente correlacionado ao processo civil, igualmente é aplicável aos processos administrativos e determina que as formalidades legais não são fins propriamente ditos, senão instrumentos para consecução de uma finalidade pública. E, justamente por isso, equívocos meramente formais podem ser desconsiderados ou saneados se alcançada a finalidade perseguida pelo ordenamento jurídico aplicável e se inexistentes prejuízos desproporcionais a terceiros ou em desfavor da Administração.

O princípio do formalismo moderado – ou, para alguns, informalismo –, por sua vez, ao complementar a ideia inerente à instrumentalidade das formas, assevera que as formas do processo administrativo não podem ser estanques, rígidas, inflexíveis, mas, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “[...] só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados.” (DI PIETRO, 2015)<sup>18</sup>.

Evita-se com princípio jurídico em comento, assim, a “*supervalorização da forma*”<sup>19</sup> e a exigência de formalidades desnecessárias e inócuas – a forma simplesmente pela forma –, que não se justificam diante dos interesses dos administrados ou da Administração Pública<sup>20</sup>. Tais diretrizes, aliás, contribuem para o desenvolvimento de um processo administrativo mais célere e mais eficiente, que se preocupa mais com

---

pelas normas ou princípios jurídicos cabíveis, mas, também, pelo contexto da decisão. Os arts. 20 e 22 são os que melhor simbolizam essa segunda faceta.” TOSTA, André Ribeiro. Realismo e a LINDB: amor à primeira vista?. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 6–8; 17–18. Cf. também: TABORDA, Maren Guimaraes. Realismo, natureza das coisas e publicidade: discussão sobre os critérios hermenêuticos da Lei 13.655/2018. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 33.

<sup>18</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípios do processo judicial no processo administrativo. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em: 5 nov. 2022.

<sup>19</sup> MARRARA, Thiago. Princípios do processo administrativo. In: BITENCOURT NETO, Eurico; MARRARA, Thiago (coord.). *Processo administrativo brasileiro: estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 101.

<sup>20</sup> Nesse sentido: LIMA, Arnaldo Esteves. *O processo administrativo no âmbito da administração pública federal*: lei n. 9.784 de 29/01/1999. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 34 e 35.

as finalidades públicas que com uma formalização rígida, marca da atual Administração Pública Gerencial, em contraponto à Administração Pública Burocrática.

Costuma-se mencionar, ademais, que, a nível federal, o princípio do formalismo moderado ou mitigado encontra correspondência legal no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que indicam, respectivamente, que serão observadas as “formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e que adotar-se-ão “[...] formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.”. A nível estadual, em redação similar, destacam-se, a título ilustrativo, os incisos VI e VII do art. 5º da Lei Estadual nº 14.184/02, do Estado de Minas Gerais, que advertem respectivamente que, nos processos administrativos mineiros, são observadas a “[...] observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo” e a “adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas.”.

Veja-se, por conseguinte, que a ideia subjacente aos dispositivos legais indicados revela que as formalidades nos procedimentos administrativos devem ser simples e se justificam tão somente para garantir os direitos dos administrados, mormente a segurança jurídica. Também por isso, portanto, à luz de um formalismo mitigado, eventuais impropriedades meramente formais, que não geram maiores transtornos ou prejuízos para o processo administrativo ou para terceiros, podem ser desconsideradas ou convalidadas pelo administrador público em prol do particular<sup>21</sup>.

Acredita-se, em contrapartida, que o princípio do formalismo moderado pode ser suscitado apenas em prol do administrado, e nunca em seu detrimento de forma a permitir que uma impropriedade formal praticada pela Administração Pública cause prejuízo ao particular. Defende-se ser impróprio que o Estado (em sentido *lato*), com toda a robustez da máquina pública e com todo o pessoal técnico à sua disposição,

---

<sup>21</sup> Nesse contexto, de acordo com Fábio Zambitte Ibrahim: “Em virtude do informalismo, pequenas falhas e omissões, que não comprometam a matéria tratada, podem ser corrigidas posteriormente ou, até mesmo, ignoradas. Aliás, se passíveis de omissão sem prejuízo para o processo, deveriam ser eliminadas do mesmo, pois a demanda administrativa deve possuir procedimento o mais singelo possível.” Cf: IBRAHIM, Fábio Zambitte. Processo administrativo é mais eficaz sem formalidades. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/fabio-zambitte-processo-administrativo-eficaz-formalidades>. Acesso em: 05 nov. 2022.

possa flexibilizar as normas legais e regulamentares que ele próprio criou anteriormente em detrimento do administrado, cenário que, aliás, implicaria frustração da confiança legítima do particular e comportamento contraditório do Poder Público, o que, por sua vez, causa violação respectiva aos princípios da confiança e da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Também com essa percepção, ilustrativamente, pela inaplicabilidade do formalismo moderado em prol da Administração Pública e em detrimento do particular, Fernanda Marilena aduz que “[...] o informalismo não é total; é benefício somente para o administrado e nunca para a Administração. Desse modo, é possível a sua definição nas seguintes palavras: informalismo para o administrado, formalismo para a Administração.”<sup>22</sup>. Do mesmo modo, explica Hely Lopes Meirelles que o informalismo há de ser aplicado “sempre em benefício do administrado”<sup>23</sup> e, igualmente, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari frisam que o titular do informalismo é o particular, “[...] sendo que somente em seu benefício pode haver alguma informalidade.”<sup>24</sup>.

Conclui-se, ante o exposto, que, embora os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado ou mitigado não sejam coincidentes, ambos têm fundamentos similares, que convergem para a superação da ideia de forma enquanto fim em si mesma e para o privilégio das finalidades públicas, que devem ser realçadas e preponderadas diante das formalidades que, aliás, nada mais são senão instrumentos para a concretização dos fins administrativos.

## 2. Anotações sobre a aplicação dos supracitados princípios no novo procedimento licitatório

Uma vez minudenciados os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas em âmbito administrativo, dois dispositivos legais da Lei nº 14.133/21 merecem ser sublinhados nesta oportunidade,

<sup>22</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7. ed. rev., ampl., reformada e atual. Niterói: Impetus, 2013, p. 1105.

<sup>23</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 687.

<sup>24</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 125. No mesmo sentido, cf: MARRARA, Thiago. Princípios do processo administrativo. In: BITENCOURT NETO, Eurico; MARRARA, Thiago (coord.). *Processo administrativo brasileiro: estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo*. p. 100-101.



na medida em que concretizam e revelam a essência subjacente àqueles mandamentos, quais sejam, o art. 5º, o 147 e o art. 169, § 3º, I.

O art. 5º arrola os princípios norteadores do passo a passo da contratação pública. Razoabilidade, interesse público, proporcionalidade e segurança pública e dita a relevância de se considerarem os ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A citada lei, sobretudo após as alterações de 2015, reforçam a busca por segurança jurídica, com realce para o art. 21<sup>25</sup>. Bastaria, portanto, tais regras para que a convalidação fosse prestigiada e a nulidade fosse avaliada a partir dos efeitos que dela pudessem ocorrer.

O art. 147 da nova lei dispõe que, constatadas irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual, a regra primeira e o pressuposto a ser seguido é o saneamento do vício, ou seja, meras inconformidades que não causam maiores prejuízos às finalidades administrativas devem ser convalidadas – a convalidação dos vícios “*de menor gravidade*”<sup>26</sup>, inclusive, deve ser a regra a ser observada no agir administrativo como um todo<sup>27</sup>, sendo a convalidação, pois, se possível, um ato vinculado<sup>28</sup>.

Destarte, verificada a irregularidade, não é a solução ótima a anulação de pronto do procedimento licitatório ou a decretação da nulidade do contrato administrativo dele decorrente, máxime quando a impropriedade é irrelevante, irrisória e não gera quaisquer danos para

---

<sup>25</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>26</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 267.

<sup>27</sup> Como esclarece Raquel Urbano Melo de Carvalho: “Um ato que apresenta desconformidade grave em face das disposições jurídicas seria objeto de rechaçamento absoluto pelo ordenamento, merecendo ser expelido mediante ato de invalidação. Já o ato cujo vício for de menor intensidade e que, assim, não justifica expulsão do sistema, sujeita-se à convalidação [...] com efeito, é o interesse público que fundamenta o entendimento de que há dois institutos aptos a recompor a legalidade violada por um determinado vício. Isto porque, se uma desconformidade pode ser sanada, não se justificaria a supressão do ato, à luz do próprio interesse social. Não há que se falar em invalidação, se o ato pode ser convalidado [...]”. Cf: CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 433.

<sup>28</sup> Nesse sentido: CARDOZO, José Eduardo Martins. Artigos 147 a 150. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 651.

terceiros ou para os fins públicos. Assim, conforme ensina Irene Patrícia Nohara, aquelas medidas extremadas apenas têm vez “[...] quando não for possível o saneamento da irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual.”<sup>29</sup>.

Veja-se, pois, que a própria ideia de convalidação das irregularidades guarda harmonia com os ditames da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, porque parte do pressuposto que uma impropriedade formal, por si só e isoladamente considerada, não pode dar azo à nulidade do procedimento licitatório ou do instrumento contratual, solução que poderia desaguar na ineficiência administrativa<sup>30</sup>. É preciso, assim, proceder a uma análise casuística, caso a caso, no afã de verificar: em primeiro lugar, se o vício pode ser saneado, porque, se assim o for, assim o será; em segundo lugar, se a impertinência formal é relevante ou se implica no contexto analisado prejuízos desproporcionais aos licitantes ou danos às finalidades licitatórias, mormente aquelas descritas no art. 11 da Lei nº 14.133/21, porque, se assim não o for, a decretação da nulidade por vir a ser excessiva.

Ademais, não sendo possível o saneamento da irregularidade – repita-se, a regra é sanear a impropriedade, mantidos intactos o procedimento licitatório e o contrato administrativo –, a suspensão da execução contratual ou a sua nulidade devem considerar uma série de aspectos práticos e pragmáticos, devidamente listados nos incisos do art. 147 da Lei nº 14.133/21.

Destacam-se, nessa esteira, o *caput* e os incisos do mencionado artigo, que, respectivamente, tratam da regra do saneamento das irregularidades formais e trazem os aspectos que devem ser considerados quando da suspensão ou nulidade do contrato administrativo:

*Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja*

<sup>29</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Nova lei de licitações e contratos: comparada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 493. No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “[...] a partir da premissa de que o formalismo na Administração Pública não pode ser encarado de forma absoluta, o legislador somente autoriza a anulação dos atos irregulares nas hipóteses em que não for possível o saneamento.” Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense: 2021, p. 339.

<sup>30</sup> Nesse sentido: NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque (coord.). *Comentários à Lei nº 14.133/2021: desafios, oportunidades e transformações das licitações e contratos administrativos*. São Paulo: MP Editora, 2021, p. 493.

*possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*

*I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*III – motivação social e ambiental do contrato;*

*IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*

*V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*

*VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

*VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

*VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*

*IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*

*X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*

*XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. (BRASIL, 2021)*

Ou seja, a atuação administrativa não deve ser guiada apenas pela existência ou não de um vício, mas sobretudo tendo em vista as consequências práticas da decisão e a realidade experimentada, que devem ser sopesadas e efetivamente consideradas pelo gestor público. Ora, a consideração por parte da Administração Pública dos impactos financeiros e econômicos, dos riscos socioambientais, dos custos de deterioração ou da perda das parcelas já executadas, das atitudes do contratado para efetivamente sanar a irregularidade, das despesas com a manutenção das instalações e com a desmobilização, dos custos de oportunidade do capital e para a elaboração de uma nova licitação,

das motivações contratuais, das despesas decorrentes da medida administrativa e do eventual fechamento dos postos de trabalho nada mais são senão exemplos de reflexões acerca das consequências práticas do agir administrativo e das suas decorrências para a realidade da gestão pública.

Trata-se, por conseguinte, de dispositivo legal que dialoga com o consequencialismo e com o realismo jurídicos positivados pela Lei nº 13.655/18 no âmbito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>31;32</sup> e já mencionados neste trabalho. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico não mais podem se dar tão somente de forma abstrata e dissociada do contexto experimentado – como defendiam os positivistas extremados –, mas de maneira a averiguar as suas implicações efetivas na conjuntura administrada pelo Poder Público, afinal, se o agir administrativo se pautar na formalidade extremada em detrimento do interesse público, o próprio princípio da finalidade estaria prejudicado.

Perceba-se que os critérios alinhados no art. 147 não são taxativos. São alguns dos parâmetros que devem ser analisados na construção da decisão administrativa. Realmente, a paralisação pode lesar o interesse público e essa é a ótica salientada no dispositivo. Nos incisos do art. 147 se vislumbram preocupações com o erário, diante de custos com novo certame, fiscalização da obra, deterioração, entre outros, além de aspectos sociais e ambientais.

A nova lei previu, como se vê, que, caso a paralisação ou a anulação não se revele medida de interesse público, o poder público poderá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis (art. 147, parágrafo único). A decretação de nulidade pode traduzir contrariedade ao interesse público, razão pela qual se requer uma análise sobre os prós e contras que dela pudessem reverberar (art. 148).

---

<sup>31</sup> Destacam-se, sobre o realismo e consequencialismo jurídicos, os *caputs* dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

<sup>32</sup> Como já dissemos, o próprio final do art. 5º da Lei nº 14.133/21 assevera que os ditames da LINDB serão observados.

Mas, ainda que a conclusão seja pela nulidade, a Administração Pública poderá modular os efeitos. A nulidade, em princípio, retroage alcançando as situações quando ocorreram “[...] impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos [...]”, assegurado ao contratado o pagamento pelas parcelas já executadas.

Mas o legislador admite que as consequências da nulidade tenham eficácia em momento futuro suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez (art. 148, § 2º). O prazo concedido favorece a busca de uma solução administrativa para o desafio.

Para mais e além, outro dispositivo legal que merece destaque no bojo dos princípios ora discutidos é o art. 169, § 3º, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo ele, quando as três linhas de defesa administrativa, quando do controle administrativo das contratações,<sup>33</sup>

*[...] constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis. (BRASIL, 2021)*

É de se notar, mais uma vez, com fundamento último na instrumentalidade das formas e no formalismo moderado, a intenção do legislador ordinário federal de minimizar os efeitos das impropriedades meramente formais, de maneira a reforçar a ideia segundo a qual a regra a ser seguida é o saneamento, a convalidação dos vícios, sendo a nulidade do ato *ultima ratio* no bojo das contratações públicas, devendo ser decretada apenas em casos realmente sérios e relevantes. Recupera-se, assim, como esclarecem Fabrício Motta e Fernanda de Moura Ribeiro Naves, a “diretriz

---

<sup>33</sup> Nos termos do art. 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.”

legal de aproveitamento dos atos”<sup>34</sup>, em detrimento do seu afastamento a qualquer preço e mediante qualquer irregularidade.

Assim, uma vez mais, o legislador está a dizer que as formas, antes supervalorizadas, devem ser relativizadas e observadas não em si (um olhar interno), mas sob o prisma dos seus efeitos (um olhar externo). Assim, podendo convalidar o ato, ausentes quaisquer prejuízos sérios a serem externalizados com a sua manutenção no mundo jurídico, o saneamento é a medida que se impõe. A convalidação administrativa, como regra a ser seguida pelo administrador público, novamente é reforçada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, algo que há muito já era defendido pelos administrativistas.

De mais a mais, por derradeiro, interessante como o legislador atesta a sua preocupação com o caráter pedagógico, prévio e preventivo do controle, inclusive mediante a capacitação dos servidores públicos<sup>35</sup>, em detrimento do controle de viés apenas punitivo, posterior e repressivo, o que inclusive coaduna com as novas diretrizes do Direito Administrativo, que cada vez mais vem se preocupando de forma privilegiada com a prevenção dos danos e com a qualificação dos servidores públicos, em contraponto ao punitivismo dissociado da avaliação das razões que ensejam as práticas irregulares ou ilegais<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> MOTTA, Fabrício; NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. Artigos 169 a 173. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCCUN, Maurício (coord.). *Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 713.

<sup>35</sup> A profissionalização dos recursos humanos, inclusive, é um dos eixos estruturantes da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, sugere-se a leitura: FORTINI; Cristiana; AMORIM; Rafael Amorim de. Um novo olhar para a futura lei de licitações e contratos administrativos: a floresta além das árvores. *Portal Licitações e Contratos*. Disponível em: [www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>36</sup> A Lei nº 14.230/21, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, igualmente exemplifica essa preocupação com a capacitação dos servidores públicos, na diretriz de uma atuação preventiva em detrimento da meramente repressiva. Nesse sentido, o art. 23-A da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/21, que assevera ser “[...] dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.”. Inclusive, há doutrinadores membros do Ministério Público que igualmente defendem uma atuação do *Parquet* mais pedagógica e preventiva, em detrimento do viés meramente repressivo. Cf, nesse sentido: ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, improbidade administrativa, n. 5. Brasília: CNMP, 2015, p. 124. No mesmo sentido: ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores da ampliação de sua legitimação social. In: CHAVES, Cristiano et al. (coord.) *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 17-60; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. *Comentários à lei de improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 365.

## Conclusão

Não há dúvidas que a Lei nº 14.133/21 manteve um certo padrão formalista. Todavia, para além de vários outros aspectos, a valorização dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, de modo a prestigiar as finalidades públicas em contraponto às impertinências formais sanáveis, reforça o foco que de fato deve ser observado.

Optou-se, dentre esses dispositivos, por destacar os artigos 5º, 147, 148 e 169, § 3º, I, ambos da Lei nº 14.133/21, porquanto representam bem a relativização do caráter formalista da licitação, na perseguição da construção de um processo licitatório menos atravancado e na valorização do modelo de Administração Pública Gerencial (que persegue os resultados), em detrimento da concepção da Administração Pública Burocrática (que tem na forma marca característica).

## Bibliografia

ALEXY, Robert. *A theory of Constitutional Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores da ampliação de sua legitimação social. In: CHAVES, Cristiano *et al.* (coord.) *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Artigos 147 a 150. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARRAZA, Roque Antonio. *Princípios constitucionais tributários e competência tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2008.

CAVALCANTI, Caio Mário Lana. *Comentários à lei de improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Princípios do processo judicial no processo administrativo. *Revista Consultor Jurídico*, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 9 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FORTINI; Cristiana; AMORIM; Rafael Amorim de. Um novo olhar para a futura lei de licitações e contratos administrativos: a floresta além das árvores. *Portal Licitações e Contratos*. Disponível em: [www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 7 nov. 2022.

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana Magalhães. Art. 147. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coord.). *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Volume 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. *O pagamento: aspectos favoráveis ao contratado no Projeto de Lei nº 4.253/2020, Zênite*, categoria Doutrina, 13 fev. 2021.

FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. *Licitações e contratos: aspectos relevantes*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. *Processo administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999*. 3. ed. rev. e atual. de acordo com a visão dos Tribunais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRANÇA, Phillip Gil. Algumas considerações sobre como decidir conforme o consequencialismo da Lei 13.655/2018. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HARGER, Marcelo. *Princípios constitucionais do processo administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. Processo administrativo é mais eficaz sem formalidades. *Revista Consultor Jurídico*, Brasília, DF, 10 de outubro de 2012. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/fabio-zambitte-processo-administrativo-eficaz-formalidades>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília, DF, n. 5, p. 105-128, 2015.

LIMA, Arnaldo Esteves. *O processo administrativo no âmbito da administração pública federal: lei n. 9.784 de 29/01/1999*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7. ed. rev., ampl., reformada e atual. Niterói: Impetus, 2013.

MARRARA, Thiago. Princípios do processo administrativo. In: BITENCOURT NETO, Eurico; MARRARA, Thiago (coord.). *Processo administrativo brasileiro: estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública: a lei geral de licitações/lgl e o regime diferenciado de contratações/ rdc*. 2. ed., atual., rev. e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOTTA, Fabrício; NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. Artigos 169 a 173. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque (coord.). *Comentários à Lei nº 14.133/2021: desafios, oportunidades e transformações das licitações e contratos administrativos*. São Paulo: MP, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. *Nova lei de licitações e contratos: comparada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A nova lei de licitações: um museu de novidades? *Conjur*, Brasília, DF, 23 dez. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>. Acesso em: 24 jan. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense: 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TABORDA, Maren Guimarães. Realismo, natureza das coisas e publicidade: discussão sobre os critérios hermenêuticos da Lei 13.655/2018. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael. (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

TOSTA, André Ribeiro. Realismo e a LINDB: amor à primeira vista? In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael. (coord.). *A nova LINDB*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.